



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 26/2024/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, consistente na ministração do curso "Consultoria em Auditoria", prestado ao INSS, em 3 turmas, por intermédio da empresa contratante 3R Capacita, protocolado em 07/10/2024, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.020577/2024-18, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.020577/2024-18

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Recebi convite da empresa 3R Capacita para ministrar o curso "Consultoria em Auditoria" para o INSS em 3 turmas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 32.380.894/0001-89

Tipo do Vínculo

Recebi convite da empresa 3R Capacita para ministrar o curso "Consultoria em Auditoria" para o INSS em 3 turmas. Aceitei o convite para poder ministrar os cursos. As aulas ocorrerão na última semana de novembro e as duas primeiras semanas de dezembro de 2024. Neste período eu estarei de férias na CGU, com o registro já realizado no Siape. Atualmente, estou lotado da Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais da SFC/CGU e, portanto, não realizo auditorias no INSS. Para ministrar o curso, não utilizarei informações privilegiadas. As atividades terão relação com o aprendizado como "Certified Internal Auditor" (CIA) e informações públicas, constantes de publicações técnicas.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

I - supervisionar e coordenar as atividades de auditoria interna governamental e de apuração;

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle, realizando serviços de auditoria (avaliações, consultorias, monitoramento de recomendações) no Ministério do Esporte.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Lido com denúncias do Fala.BR, para verificar a pertinência de realização ou não de ações de controle específicas. Também tenho acesso a processos SEI que contêm informações sigilosas ou privilegiadas. Mas todas as informações são relacionadas ao Ministério do Esporte.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vislumbro potencial conflito de interesses entre a atividade de instrutor.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou estar em exercício no órgão de origem; não ocupar cargo em comissão; lidar ou ter acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e não exercer poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Ainda, em complementação ao requerimento primevo, aditou, *verbis*, "que a DAPESP não é responsável por desempenhar alguma atividade típica da CGU no INSS. O INSS não é unidade jurisdicionada da DAPESP/CGECEI/DS".

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Os elementos informacionais apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesses envolvendo o caso escrutinado, atendendo, pois, aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

7. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

8. Destarte, na situação esquadrinhada, tem-se consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses atinente à prestação de serviços de Magistério, durante as férias, consistente na ministração do curso "Consultoria em Auditoria", oferecido ao INSS, materializado em três turmas, a convite da empresa tomadora 3R Capacita, sob o CNPJ nº 32.380.894/0001-89, conforme declaração do servidor preliminarmente exposta.

9. Logo, à espécie, vislumbra-se inequívoca subsunção às disposições da Lei nº 12.813, de 16

de maio de 2013, e, especialmente, à Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014. Também, cabe ater-se às vedações insculpidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além do dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, contido em seu art. 116, e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, figurante no art. 132, IX, desse mesmo Diploma Legal.

10. Vistos os elementos fático-normativos propedêuticos referentes ao caso vertente, passa-se à análise exclusiva a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante, fundamentada na exata medida das informações prestadas pelo conselente.

11. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, preleciona que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público tenham o condão de comprometer o interesse coletivo ou de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. No seguinte art. 4º, para resguardar a higidez do desempenho ético da função pública, a multicitada Lei assim dispõe:

Art. 4º - O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Omissis

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifos nossos).

13. Ao avançar no mesmo compêndio legal, o art. 5º estabelece hipóteses típicas de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo indispensável, para hermenêutica do caso, reproduzir o excerto abaixo:

Art. 5º - Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

14. Ao examiná-lo, mormente nos excertos grifados, sobreleva-se a absoluta impertinência de o servidor cometer negócio jurídico incompatível com as atividades praticadas na Administração Pública, ainda que em período de afastamento.

15. No que tange, particularmente, à atividade de Magistério, aplica-se a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que, em linhas gerais, autoriza a prática desse ofício por agente público, desde que observadas as condições aqui reproduzidas, a saber:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria. (grifos nossos).

16. *In casu*, ainda sob o fulcro da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, percebe-se que a atividade pretendida se subsume àquela descrita no Parágrafo Único, insculpido no seu art. 6º, a saber:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. **O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses**, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013. (grifos nossos).

17. Tem-se, por conseguinte, que, em sendo o Magistério exercido para público específico suscetível às ações do próprio agente público, o legislador infralegal resolveu conferir compulsoriedade à consulta, porque a relação avençada poderia ser passível de gravar influência indevida no desempenho de sua função pública, findando por afetar o interesse coletivo tutelado.

18. Todavia, é forçoso recuperar que, contratualmente, a atividade pretendida seria prestada à empresa tomadora 3R Capacita. Portanto, incólume à alçada fiscalizatória desta CGU.

19. De mais a mais, consoante aclaração disponibilizada pelo consulente, a unidade institucional em que está lotado, *verbis*, "não é responsável por desempenhar alguma atividade típica da CGU no INSS", não sendo a autarquia, *verbis*, "jurisdicionada da DAPESP/CGECEI/DS". Desta feita, ao considerar que se cuida de atividade privada pontual, específica e com termo já assinalado, não se conjectura repercussão sobre o exercício do múnus público, afastando-se, nos termos aqui fixados, a incidência proibitiva da hipótese prevista no inciso II, art. 5º da Lei 12.813/2013, desde que respeitadas as cautelas legais existentes e se abstendo de promover ações de orientação e de consultoria calcadas em situações concretas decorrentes de sua expertise profissional, bem como de conceder acesso a informações ínsitas ao ambiente institucional da CGU.

20. Verifica-se, *in casu*, que a atividade pretendida, tal como descrita pelo consulente, está abarcada nas permissões expressas da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, não podendo, entremeltes, confundir-se com a prestação de consultoria a terceiros.

21. Ademais, em fiel consecução aos ditames da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, cumpre frisar que, se a atividade de Magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou da entidade a que pertencer o agente público, resta defeso o recebimento de remuneração de origem privada, salvo a indenização por transporte, por alimentação e pela hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

22. Alfim, haja vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU, assinala-se que este parecer provém, unicamente, da elucubração engendrada a partir das informações prestadas pelo consulente, descabendo verificação de autenticidade, de integridade ou de primariedade. Situações divergentes do escopo aqui esquadrinhado e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com

seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

23. *Ex positis*, adstrito ao caso concreto perscrutado e não sendo possível extrapolar para qualquer outra situação alheia à análise enfeixada neste parecer, conclui-se pela **inexistência de potencial conflito de interesse** em relação à situação concreta apresentada pelo consulente.

24. Por derradeiro, em homenagem ao dever de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja anexado o documento ora em discorrido, bem como seja esclarecido à chefia do servidor que esta autorização não exclui de sua alcada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do consulente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

25. Salvo melhor juízo, é o parecer.

26. À d. Comissão de Ética, para apreciação e ulterior deliberação.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Membro Titular - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 26/2024/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, foi pela possibilidade condicionada do exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 4º do artigo 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, no intuito de ministrar o curso "Consultoria em Auditoria" para o INSS. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento, conforme requisitos do artigo 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, desde que sejam observadas medidas mitigadoras de conflito de interesses, sem prejuízo do dever consubstanciado no artigo 4º da Lei nº 12.813/2013. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES
Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR, Membro Titular**, em 22/10/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 22/10/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3385258 e o código CRC 58EC1009

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3385258